



1132

CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO

End.: Rua Areolino de Abreu, 221
Centro – União – Piauí
CNPJ nº 35.155.316/0001-37

LEI Nº ⁵⁷⁶546 /2011, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011.

“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos Municipais de União, Estado do Piauí, e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com base nos incisos I, III e IV do art. 90 da Lei Orgânica do Município,

FAZ saber que a Câmara Municipal aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores efetivos da administração direta e indireta do Município de União, Estado do Piauí, estabelecendo os cargos, estruturando as respectivas carreiras, fixando os seus vencimentos e as regras para sua profissionalização e aperfeiçoamento, com observância da legislação pertinente e das peculiaridades locais.

§ 1º. O regime jurídico dos servidores abrangidos por esta Lei é o estatutário.

§ 2º. São abrangidos por esta Lei todos os servidores da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do município de União, regularmente investidos em cargo público municipal, com exceção dos profissionais do magistério que possuem Plano de Carreira estabelecido em lei específica.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO**

End.: Rua Areolino de Abreu, 221
Centro – União – Piauí
CNPJ nº 35.155.316/0001-37

I – **Servidor público:** pessoa legalmente investida em cargo, emprego ou função pública na forma da lei e da Constituição;

II – **Cargo público:** o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a um servidor público;

III – **Carreira:** a trajetória profissional caracterizada pelo desenvolvimento do ocupante de cargo público municipal em classes e níveis, observando-se os critérios de titulação, qualificação e tempo de serviço, de modo a permitir a possibilidade de ascensão funcional do servidor;

IV – **Classe:** o desdobramento do cargo estruturado em linha vertical de acesso, identificada pelas letras “A” e “B”, segundo a habilitação exigida e a natureza do serviço;

V – **Nível:** a posição na faixa de vencimentos de cada classe, funcional, organizada em linha horizontal, identificada por algarismos romanos de I a VIII e resultante da combinação de tempo de serviço, qualificação profissional comprovada e avaliação de desempenho, conforme regulamento;

VI – **Promoção:** a passagem do servidor para outra classe ou nível imediatamente superior, na respectiva carreira, observada a titulação específica e a qualificação ou aperfeiçoamento, conforme estabelecido nesta Lei e em regulamento específico;

VII – **Vencimento:** a retribuição pecuniária básica de cada cargo, devida pelo Município ao servidor em virtude do regular desempenho das atribuições pertinentes ao seu cargo, não incluindo outras vantagens financeiras, tais como gratificações e adicionais;

VIII – **Remuneração:** a soma do vencimento do cargo acrescido das demais vantagens financeiras.



0134

CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO

End.: Rua Areolino de Abreu, 221
Centro - União - Piauí
CNPJ nº 35.155.316/0001-37

Art. 3º. Os requisitos de investidura e as formas gerais de provimento e de vacância encontram-se estabelecidos na Lei Municipal nº 295, de 26 de maio de 1992, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipal e dá outras providências.

CAPÍTULO II**DA ESTRUTURA DOS CARGOS E DAS CARREIRAS****SEÇÃO I****DA ESTRUTURA DOS CARGOS**

Art. 4º. São cargos públicos municipais, de provimento efetivo, os seguintes:

- I - Agente Operacional de Serviço;
- II - Agente Técnico de Serviço;
- III - Agente Superior de Serviço.

Art. 5º. Os cargos públicos municipais de que trata o artigo 4º desta Lei subdividem-se em especialidades, vinculadas diretamente à complexidade do serviço e às atribuições que lhes são cometidas.

§ 1º. O cargo de Agente Operacional de Serviços subdivide-se nas seguintes especialidades:

- I - Servente;
- II - Zelador;
- III - Vigia;
- IV - Merendeira;
- V - Coveiro;
- VI - Auxiliar Administrativo;
- VII - Operador de Máquina;
- VIII - Mecânico;
- IX - Eletricista
- XI - Motorista;

**CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO**

End.: Rua Areolino de Abreu, 221
Centro – União – Piauí
CNPJ nº 35.155.316/0001-37

XII – Agente Comunitário de Saúde;

XIII – Agente de Combate às Endemias.

§ 2º. O cargo de Agente Técnico de Serviços subdivide-se nas seguintes especialidades:

I – Agente Administrativo;

II – Auxiliar de Contabilidade;

III – Auxiliar de Enfermagem;

IV – Auxiliar de Saúde Bucal;

V – Agente de Vigilância Sanitária e Ambiental;

VI – Técnico em Saúde Bucal;

VII – Técnico em Patologia Clínica;

VIII – Técnico em Laboratório;

IX – Técnico em Radiologia;

X – Técnico de Enfermagem

XI – Técnico Agrícola.

§ 3º O cargo de Agente Superior de Serviço subdivide-se nas seguintes especialidades:

I – Médico;

II – Enfermeiro;

III – Odontólogo;

IV – Nutricionista;

V – Fisioterapeuta;

VI – Bioquímico;

VII – Assistente Social;

VIII – Farmacêutico;

IX – Psicólogo;

X – Engenheiro Agrônomo;

XI – Médico Veterinário;

**CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO**

End.: Rua Areolino de Abreu, 221
Centro - União - Piauí
CNPJ nº 35.155.316/0001-37

- XII - Engenheiro Civil;
- XIII - Topógrafo;
- XIV - Fonoaudiólogo;
- XV - Arquiteto;
- XVI - Educador Físico;
- XVII - Terapeuta Ocupacional;
- XVIII - Assessor Jurídico.

§ 4º Ficam extintos os cargos de regente auxiliar, músico e assistente de serviços, que serão enquadrados no cargo de agente operacional de serviços, no subitem auxiliar administrativo.

SEÇÃO II**DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA**

Art. 6º. São princípios básicos da carreira de servidor público municipal:

I - habilitação profissional exigida por lei para o exercício das atribuições, quando for o caso;

II - ingresso na carreira, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

III - valorização profissional, assegurada mediante os seguintes mecanismos:

a) remuneração condigna;

b) desenvolvimento funcional, com o respectivo incentivo financeiro, baseada na qualificação e aperfeiçoamento;

c) licenciamento remunerado para a qualificação profissional;

d) condições adequadas de trabalho;

IV - respeito à liberdade de organização e incentivo à participação nos órgãos colegiados;

V - observância do princípio da isonomia de vencimento.



0137

CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO

End.: Rua Areolino de Abreu, 221
Centro - União - Piauí
CNPJ nº 35.155.316/0001-37

SEÇÃO III**DA CARREIRA**

Art. 7º. Os cargos de que trata esta Lei serão organizados verticalmente nas classes "A" e "B" - com exceção do Agente Superior de Serviço, que possui Classe Única - e horizontalmente nos níveis I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII.

Art. 8º. O Agente Operacional Serviço - Classe A - é aquele cargo que, para cujo provimento e desempenho das atribuições, não será exigido qualificação específica, compreendendo as especialidades de Servente, Zelador, Vigia, Merendeira, Coveiro, Auxiliar Administrativo, Operador de Máquina, Mecânico.

Art. 9º. O Agente Operacional de Serviço - Classe B - é aquele cargo que, para cujo provimento e desempenho das atribuições, será exigida, além do Ensino Fundamental Completo, a formação específica em sua área de atuação, compreendendo as especialidades de Eletricista, Motorista, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

Art. 10. O Agente Técnico de Serviço - Classe A - é aquele cargo que, para cujo provimento e desempenho, são exigidas a Educação Básica e a qualificação específica na respectiva área de atuação, compreendendo as especialidades de Agente Administrativo, Auxiliar de Contabilidade, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Saúde Bucal e Agente de Vigilância Sanitária.

Art. 11. Agente Técnico de Serviço - Classe B - é aquele que, para cujo provimento e desempenho, é exigida, além da Educação Básica, a qualificação específica de nível técnico, compreendendo as especialidades de Técnico em Saúde Bucal, Técnico em Patologia Clínica, Técnico de Laboratório, Técnico em Radiologia, Técnico em Enfermagem e Técnico Agrícola.

**CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO**

End.: Rua Areolino de Abreu, 221
Centro - União - Piauí
CNPJ nº 35.155.316/0001-37

Art. 12. O Agente Superior de Serviço - Classe Única - é aquele que, para cujo provimento e desempenho é exigida a habilitação específica de ensino superior, em nível de Graduação, compreendendo as especialidades de Médico, Enfermeiro, Odontólogo, Nutricionista, Fisioterapeuta, Bioquímico, Assistente Social, Farmacêutico, Psicólogo, Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário, Engenheiro Civil, Topógrafo, Fonoaudiólogo, Arquiteto, Educador Físico, Terapeuta Ocupacional e Assessor Jurídico.

Art. 13. O servidor terá direito à promoção para o nível imediatamente superior, dentro da classe funcional a que pertence de 03 (três) em 03 (três) anos, quando satisfeitas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - Houver completado no mínimo três anos de efetivo exercício na referência;

II - Ter alcançado o conceito favorável nas avaliações de desempenho do período;

III - Comprovação de conclusão de cursos de atualização ou aperfeiçoamento, em instituição pública ou privada devidamente reconhecida pelo MEC, na respectiva área de atuação, que totalizem 240 (duzentos e quarenta) horas, no respectivo interstício, podendo, para tal fim, reunir o somatório de cursos com duração igual ou superior a 20 (vinte) horas;

§ 1º. Em nenhuma hipótese, será o servidor promovido se, no interstício exigido para promoção, tiver sofrido penalidade administrativa superior à de advertência, resultante de procedimento administrativo-disciplinar, bem como faltado ao serviço, sem justificativa aceita, por período de tempo que, somado, seja superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º. A comprovação, bem como a verificação da ocorrência de punições impeditivas da promoção, nos termos previstos neste artigo são de



1139

CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO

End.: Rua Arcolino de Abreu, 221
Centro - União - Piauí
CNPJ nº 35.155.316/0001-37

responsabilidade da Administração Municipal, mediante consulta nos assentamentos funcionais constantes do prontuário do servidor.

§ 3º. A contagem do interstício para uma nova promoção iniciar-se-á no dia seguinte àquele em que o servidor houver adquirido os requisitos para a mudança de nível no interstício anterior.

§ 4º. A não realização da avaliação de desempenho por parte da gestão permite que o Servidor mude automaticamente de nível de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos.

Art. 14. A promoção deve ser requerida pelo interessado, através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Administração, com visto da Chefia imediata, fazendo juntada da documentação comprobatória dos requisitos exigidos.

Art. 15. A decisão que indeferir o pedido de promoção será comunicada formalmente ao interessado para que, querendo, apresente pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, podendo contraditar o parecer e juntar novos documentos.

Art. 16. A mudança de nível resultará o adicional de 3% (três por cento) incidindo sobre o vencimento.

CAPÍTULO III**DO PROVIMENTO DOS CARGOS**

Art. 17 - O ingresso de servidores far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 18 - O provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal dos servidores é acessível aos brasileiros ou equiparados e o ingresso dar-se-á com o vencimento inicial da carreira, atendidos os pré-requisitos de qualificação e de idade mínima de 18(dezoito) anos.

CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO

End.: Rua Areolino de Abreu, 221
Centro - União - Piauí
CNPJ nº 35.155.316/0001-37

Art. 19 - As normas específicas para realização do concurso, para provimento de cargos de servidores serão aprovadas no edital do concurso, observando a legislação pertinente.

Art. 20 - Os contratos temporários observarão a Legislação Municipal vigente.

**CAPÍTULO IV
DA ESTABILIDADE**

Art. 21 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, desde que aprovado no estágio probatório.

Art. 22 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 23 - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho.

**SEÇÃO I
DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 24 - O concurso público para provimento dos cargos municipais será de provas ou de provas e títulos, conforme disposto em edital.

§ 1º - O edital deverá ser previamente publicado, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização das provas, do seguinte modo:

- I. Integralmente, no Diário Oficial dos Municípios;
- II. Resumidamente, em jornal de grande circulação.

§ 2º - As provas de conhecimentos gerais e específicos serão disciplinadas pelo edital do concurso, atendido os seguintes critérios:

- I. A nota será calculada por média ponderada, na qual os títulos terão o menor peso;

**CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO**

End.: Rua Areolino de Abreu, 221
Centro - União - Piauí
CNPJ nº 35.155.316/0001-37

II. Somente poderão ser considerados títulos pertinentes e relevantes aqueles da área de conhecimento do cargo de magistério a ser provido;

III. A avaliação de títulos, cuja pontuação não excederá até 10 (dez) por cento do valor da primeira prova, não terá caráter eliminatório.

§ 3º - O resultado do concurso público, com os nomes dos candidatos aprovados e as respectivas notas, deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e, na falta deste, no Diário Oficial do Estado.

§ 4º - O candidato terá o direito a conhecer as razões de sua reprovação em qualquer das fases do concurso, sendo-lhe permitida a interposição de recurso.

§ 5º - Não podem participar da Comissão e ou Banca de concurso, as pessoas que tiverem cônjuge, companheiro, ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inscrito no concurso público, sob pena de responsabilização administrativa.

CAPÍTULO V**DA PROMOÇÃO**

Art. 25. Promoção é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior, na respectiva carreira, observado o curso de qualificação, obedecendo ao disposto no art. 13 desta Lei.

§ 1º - A promoção dar-se-á, na linha horizontal, por promoção em níveis.

§ 2º - A Administração deferirá todos os pedidos de promoção regularmente instruídos, publicando a relação dos promovidos nos meses de maio e outubro, com efeitos financeiros no mês subsequente.

CAPÍTULO VI**DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 26. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, por um período de 36



)142

CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO

End.: Rua Areolino de Abreu, 221
Centro – União – Piauí
CNPJ nº 35.155.316/0001-37

(trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade para o cargo serão avaliadas com base nos seguintes critérios:

- I – Assiduidade;
- II – Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV – Produtividade;
- V – Responsabilidade;
- VI – Relacionamento interpessoal;
- VII – Pontualidade;
- VIII – Eficiência.

§ 1º. A avaliação de que trata este artigo será feita semestralmente, pela Secretaria onde o servidor estiver lotado nos últimos 03 (três) meses, mediante atribuição de um conceito por cada critério estabelecido nesta lei, a ser anotado em formulário próprio, garantida a participação do avaliado e dos colegas de trabalho, conforme regulamento próprio.

§ 2º. Será constituída Comissão Central de Avaliação de Aptidão em Estágio Probatório, que receberá os relatórios semestrais e elaborará parecer final, até 120 (cento e vinte) dias do encerramento do triênio.

§ 3º. Se, da avaliação do estágio probatório, concluir-se pela inaptidão, será instaurado Inquérito Administrativo, na forma da legislação específica, devendo o servidor interessado ser notificado para, no prazo 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, indicando, dentre as provas admitidas em direito, aquelas que pretende produzir.

§ 4º. Juntamente com a notificação do interessado ser-lhe-á encaminhada toda a documentação referente à sua avaliação, sem prejuízo de vista aos autos na repartição.

§ 5º. Recebida a defesa prévia, a Comissão responsável pela garantia do contraditório ouvirá as testemunhas, se for o caso, providenciará as



1149

CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO

End.: Rua Azevedo da Alencar, 111

Centro - União - Piauí

CNPJ nº 38.188.318/0001-37

diligências requeridas e receberá os documentos que lhe forem encaminhados, produzindo relatório preliminar em 30 (trinta) dias.

§ 6º. O relatório preliminar será dirigido ao interessado para apresentação de sua defesa em 10(dez) dias.

§ 7º. Após recebimento da defesa, a Comissão fará seu relatório conclusivo e o encaminhará à autoridade competente para julgamento em 20 (vinte) dias.

Art. 27. Se considerado apto, o servidor adquirirá a estabilidade constitucional. Se considerado inapto, será exonerado.

CAPÍTULO VII**DA REMOÇÃO**

Art. 28. Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade para outra, no âmbito da Administração Municipal, processando-se a pedido, por permuta ou *ex officio*.

§ 1º. A remoção a pedido será concedida, se existir vaga e não causar prejuízo em sua lotação originária.

§ 2º. A remoção por permuta será atendida, quando os requerentes exercerem a mesma função.

§ 3º. A remoção *ex officio* será processada no real interesse do Município, devidamente comprovado.

§ 4º. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido *ex officio*, durante a vigência e até 01(um) ano, após o encerramento do respectivo mandato.

CAPÍTULO VIII**DO REGIME DE TRABALHO**

Art. 29. O regime de trabalho para o servidor será de 40 (quarenta) horas semanais, conforme estabelecido no edital de convocação do concurso.

**CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO**

End.: Rua Areolino de Abreu, 221
Centro - União - Piauí
CNPJ nº 35.155.316/0001-37

§ 1º. Quando a natureza do serviço assim o exigir, a rotina de trabalho do servidor poderá ser organizada da seguinte forma:

a) Em jornadas diárias de 06 (seis) horas ininterruptas, de segunda a sexta-feira, não podendo ultrapassar 30 (trinta) horas semanais;

b) Em escalas de 12 (doze) horas, quando a jornada mensal não ultrapassar 132 (cento e trinta e duas) horas.

§ 2º. Comprovada a necessidade por perícia médica e avaliação do serviço social do Município, será concedida ao servidor lotado em regime de 40 (quarenta) horas semanais a redução de um turno de trabalho para acompanhamento de filho portador de necessidade especial.

§ 3º. O servidor em efetivo exercício faz jus a 30 (trinta) dias de férias anualmente, conforme legislação específica.

CAPÍTULO IX**DO EXERCÍCIO**

Art. 30 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

Art. 31 - É de trinta dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse. Findo o prazo e não entrando em exercício o servidor será exonerado, ou tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança.

§ 1º - Ao dirigente do órgão ou entidade para onde foi designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 2º - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 3º - É obrigatório o registro da frequência do servidor na Unidade administrativa onde tem lotação, na conformidade com as normas regulamentares.

CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO

End.: Rua Aureolino de Abreu, 221
Centro - União - Piauí
CNPJ nº 35.155.319/0001-37

§ 4º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 32 - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, sem prejuízo de outros previstos em legislação específica, os dias em que o servidor se afastar do serviço, em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento, até oito dias, consecutivos;
- III - Luto por falecimento de cônjuge, filho, enteado, pai, mãe e irmãos, até oito dias, consecutivos;
- IV - Nascimento de filho, por cinco dias;
- V - Licença, exceto a licença para tratar de interesse particular, sem remuneração, ou licença saúde, quando ultrapassar o limite de 24 (vinte e quatro) meses;
- VI - Missão ou treinamento de interesse da administração, mediante autorização;
- VII - Afastamento preventivo, enquanto se realiza inquérito administrativo, quando necessário, se não resultar em punição;
- VIII - Licença para mandato classista em sindicato da categoria

CAPÍTULO X**DOS DIREITOS E VANTAGENS****SEÇÃO I****DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 33. A remuneração do servidor municipal em efetivo exercício de suas atribuições é constituída de vencimento básico, acrescido das gratificações e adicionais previstos nesta Lei.

Art. 34. O vencimento básico não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional, devendo ser reajustado anualmente no mês de janeiro.

**CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO**

End.: Rua Arcelino da Abreu, 221
Centro - União - Piauí
CNPJ nº 25.155.316/0001-37

Art. 35. Além do vencimento, serão devidos os seguintes adicionais e gratificações ao servidor, conforme especificado nesta Lei, na legislação federal e demais leis aplicáveis à matéria:

I - Adicional de insalubridade, que incidirá sobre o vencimento do servidor, na proporção de 10 (dez), 20 (vinte) ou 40 (quarenta) por cento do seu vencimento, mediante aferição do grau de risco realizada em perícia técnica, conforme disposto na legislação federal;

II - Adicional noturno, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração do trabalho diurno;

III - Adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração habitual do servidor;

IV - Adicional por serviços extraordinários, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho do servidor, conforme estabelecido na Constituição Federal e na legislação pátria;

V - Gratificação natalina ou décimo terceiro salário, devendo ser pago até o dia 20 de dezembro de cada ano, sendo equivalente a uma remuneração média do servidor, calculada na proporção de 1/12 (um doze avos) da remuneração recebida por cada mês de serviço prestado, na forma da Lei e da Constituição;

VI - Gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, conforme dispuser a Lei de Organização Administrativa do Município;

VII - Adicional de produtividade, devida aos servidores da área de fiscalização e profissionais da saúde, devendo variar entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento da carreira, excluindo-se os profissionais de saúde de nível superior, que observarão regulamento específico;